



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 14

QUINTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 1992

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/A, de 20 de Março:**

Requisita funcionários do Estado e trabalhadores por conta de outrem para participação em actividades associativas ..... 286

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março:**

Revoga o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro [dispensa o visto prévio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas dos contratos celebrados pelo Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário (GEPAD).]..... 286

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A, de 20 de Março:**

Altera as normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário ..... 287

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/A, de 23 de Março:**

Altera o quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/90/A, de 10 de Outubro, em relação ao pessoal de informática ..... 289

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/A, de 25 de Março:**

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Interna ..... 290

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Despacho Normativo n.º 61/92:**

Fixa a remuneração dos direitos dos Museus de Ilha... 293

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Despacho Normativo n.º 62/92:**

Fixa os preços máximos de venda ao público de  
pão ..... 293

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/A**

de 20 de Março

**Requisição de funcionários do Estado e trabalhadores  
por conta de outrem para participação em actividades  
associativas**

Considerando que o desenvolvimento do associativismo juvenil está intimamente ligado à competência dos seus dirigentes;

Considerando que as funções dos dirigentes associativos e as actividades das respectivas associações têm um carácter amador;

Considerando que estes dirigentes desenvolvem simultaneamente as suas profissões e actividades associativas;

Considerando a necessidade da criação de legislação que permita contornar os impedimentos profissionais que dificultam a participação dos dirigentes associativos em acções de actualização e aperfeiçoamento:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, sob proposta fundamentada das associações juvenis, podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos seguintes períodos:

- a) Não superiores a quinze dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como formandos ou monitores em acções de formação;
- b) Não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em actividades associativas de interesse público, considerando-se como tal os assim declarados pelos Secretários Regionais da Administração Interna e da Juventude e Recursos Humanos.

Art. 2.º - 1 - Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado, público ou das empresas públicas podem, sob proposta fundamentada das associações juvenis, ser requisita-

dos pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos períodos estabelecidos no artigo 1.º, constituindo o pagamento das suas remunerações encargo da Direcção Regional da Juventude.

2 - Da requisição não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Art. 3.º O destacamento e a requisição dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do trabalhador do regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer actividades associativas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A**

de 20 de Março

**Revoga o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional  
n.º 22/89/A, de 13 de Novembro**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A**

de 20 de Março

**Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário**

Considerando que a regulamentação dos concursos a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, não foi, até à presente data, publicada;

Considerando que, em consequência, se mantém em vigor o Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A e 4/91/A, respectivamente, de 19 de Abril e 26 de Fevereiro;

Considerando que, não obstante as alterações introduzidas, a aplicação prática tem posto em evidência a necessidade de novas redacções:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 11.º, 17.º, 22.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 43.º, 51.º, 54.º, 62.º, 65.º, 67.º, 73.º, 75.º, 81.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º - 1 - .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 - .....

3 - Poderão ainda ser opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 5.º os professores do 1.º ciclo do ensino básico que se encontrem na situação de supranumerários na sequência da aplicação do n.º 3 do artigo 69.º do Estatuto da Carreira Docente, desde que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentem declaração de opção pela colocação na escola, com o concomitante pedido de cessação da situação de mobilidade em que se encontram, se a ela adquirirem direito;
- b) Apresentem declaração de opção pela manutenção da situação de mobilidade em que se encontram;
- c) Apresentem declaração de que não aceitarão nova situação de mobilidade para o ano escolar a que respeita o concurso, caso se encontrem no segundo ano da respectiva figura de mobilidade.

4 - Os professores que violarem a declaração das alíneas a) e c) não poderão concorrer ao concurso do quadro geral durante dois anos.

5 - Os professores mencionados na alínea b) do n.º 3 deste artigo que optarem pela permanência na situação de supranumerários e adquirirem direito a colocação em nova escola sê-lo-ão na situação de supranumerários, efectuando-se a recuperação automática da vaga.

Art. 17.º - 1 - .....

2 - .....

3 - Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão, não podendo ser opositores nos dois concursos imediatamente seguintes, caso se prove intenção dolosa naquelas irregularidades.

4 - A penalização prevista no número anterior poderá não ser aplicada em virtude de motivos justificados fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do director regional de Administração Escolar.

Art. 22.º - 1 - .....

a) .....

b) .....

2 - .....

3 - .....

4 - Aos professores do quadro geral será concedida, a seu pedido, a exoneração a partir da data do respectivo despacho ou da data em que o interessado referenciar, se cumulativamente fizer prova que se encontra quite com a Fazenda Nacional.

Art. 34.º Os professores do 1.º ciclo do ensino básico titulares de lugares que foram suspensos ou extintos poderão, sem precedência de concurso, requerer provimento em escolas situadas na área de jurisdição da direcção escolar a que pertenciam os lugares em que se encontravam providos.

Art. 35.º - 1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - A relação das vagas apuradas e a lista de colocações serão enviadas à Direcção Regional de Administração Escolar para homologação, procedendo-se depois à formalização do provimento, por transferência, dos respectivos professores.

Art.º 36.º - 1 - Aos professores do quadro geral que, por efeito de concurso, sejam considerados em excesso em determinada escola é aplicado o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos, contando-se os dois anos referidos no n.º 5 do artigo 33.º a partir da data da publicação da lista definitiva do respectivo concurso o quadro geral.

2 - Aos professores do quadro geral que, pela aplicação do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/ /83/A, de 26 de Fevereiro, passaram à situação de supranumerários aplica-se o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos.

Art. 38.º - 1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

10 - Não poderão ser opositores à preferência conjugal os candidatos que se encontrem abrangidos por uma das situações a seguir indicadas:

- a) Excedentários nos respectivos estabelecimentos de ensino ou titulares de lugares suspensos ou extintos;
- b) Ausentes de lugares de que são titulares, por efeitos de colocação em situação especial.

11 - Os docentes em conversão da componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/86/A, de 21 de Junho, poderão ser opositores ao concurso previsto no n.º 1, desde que o novo pedido tenha sido efectuado dentro do prazo e já esteja deferido, efectuando-se a recuperação automática da vaga por um docente em exercício efectivo de funções.

Art.º 43.º - 1 - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 - .....

a) .....

b) .....

3 - Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 40.º é aplicado, com as adaptações necessárias, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma.

Art. 51.º Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico providos nos quadros de vinculação são aplicadas, com as adaptações necessárias, as seguintes disposições deste diploma:

a) .....

b) N.ºs 1, 2 e 4 do artigo 22.º;

c) .....

d) .....

Art. 54.º - 1 - Serão exonerados e só poderão reingressar na docência na qualidade de novos candidatos, contratados em termos definidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de vinculação e que se encontrem abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Professores do 1.º ciclo do ensino básico que não derem cumprimento ao disposto no artigo anterior e não venham a obter direito ao provimento;
- b) Professores do 1.º ciclo do ensino básico que não derem cumprimento ao disposto no artigo 65.º;
- c) Professores do 1.º ciclo do ensino básico que não aceitarem a afectação à escola ou escolas que lhes couberem anualmente nos termos do presente diploma.

2 - O disposto no n.º 1 será aplicado aos professores vinculados do 1.º ciclo do ensino básico que solicitem a exoneração até 31 de Dezembro do respectivo ano escolar, salvo apresentação de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do director regional de Administração Escolar.

Art. 62.º - 1 - .....

2 - .....

3 - Não podem constar da lista referida no n.º 1 do presente artigo os professores do 1.º ciclo do ensino básico que se encontrem colocados em situação especial.

Art. 65.º - 1 - Os professores referidos no n.º 1 do artigo 62.º terão obrigatoriamente de indicar as suas preferências nos primeiros três dias úteis do mês de Setembro, através do preenchimento de um boletim, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, onde indicarão:

a) .....

b) .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

Art. 67.º - 1 - O preenchimento de lugares vagos e disponíveis por um ano escolar que não possa ser efectuado por docentes dos quadros, bem como a satisfação de necessidades transitórias por período inferior a um ano escolar, por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão assegurados por contrato administrativo de provimento, de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- a) Professores que se encontrem nas condições expressas das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 43.º do presente diploma;

- b) Professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de acumulação.

2 - Os contratos referidos no número anterior são regulados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com os seguintes princípios:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....

3 - A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado pelo prazo superior a 90 dias, por iniciativa do contratado; determina a possibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante o ano escolar.

Art. 73.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se a data de provimento o 1.º dia do ano escolar.

Art. 75.º - 1 - Só poderão ser opositores ao concurso do ciclo preparatório TV os candidatos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do presente diploma e os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de vinculação, se se verificar a condição estabelecida no número seguinte.

2 - Os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de vinculação só poderão ser colocados no concurso referido no número anterior desde que se constate a existência de excesso de docentes, através da publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a recondução em lugares do ciclo preparatório TV de docentes do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros geral e de vinculação que nele estejam a exercer funções no ano escolar de 1991-1992.

Art. 81.º - 1 - Os vencimentos dos professores dos quadros geral e de vinculação referidos neste diploma são processados pelas direcções escolares a que pertencem.

2 - Sempre que ocorra transferência, os professores serão abonados dos respectivos vencimentos pela direcção escolar para que foram transferidos a partir de 1 de Setembro.

Art. 84.º - 1 - .....

2 - .....

3 - Para efeitos de concurso, aos educadores de infância do quadro do Infantário e Jardim-de-Infância de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/91/A, de 20 de Agosto, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, conjugado com o artigo 85.º.

4 - Tendo em conta o disposto no número anterior, os lugares do quadro de educador de infância previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/91/A, de 20 de Agosto, são equiparados ao quadro único, devendo ser acrescidos ao número que, por força do n.º 1 deste artigo, é publicado no aviso de abertura de concurso.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/A

de 23 de Março

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece o novo estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática;

Considerando que o quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores comporta algumas dessas carreiras e categorias;

Considerando, por último, que importa adaptar o referido quadro de pessoal em conformidade com o regime previsto naquele diploma;

Em cumprimento do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/90/A, de 10 de Outubro, em relação ao pessoal de informática, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 22 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## Anexo

## Artigo 37.º

## Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(a)
(b) 1	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal .....	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

## Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/A

de 25 de Março

A adequação das carreiras do pessoal de informática e de biblioteca e documentação e de arquivo à reestruturação operada no âmbito do novo sistema retributivo e a necessidade de redimensionar os quadros administrativos, dando execução à orientação recentemente definida pelo Governo, implicam um ajustamento ao actual quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Interna, aproveitando-se ainda a oportunidade para se proceder a algumas alterações pontuais no capítulo de pessoal.

Assim, e em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 35.º, 37.º e 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 34.º

## Pessoal de informática

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

## Artigo 35.º

## Pessoal das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo

Os requisitos para o ingresso e acesso nas carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo são os constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

## Técnico auxiliar de formação e secretário-recepcionista

Para efeitos de ingresso nas carreiras de técnico auxiliar de formação e de secretário-recepcionista, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o 11.º ano, na área C, secretariado, na área D, administração pública ou jornalismo-turismo, ou 12.º ano, na área D, técnico de secretariado.

## Artigo 29.º

## Mordomo

O lugar de mordomo será provido de entre os auxiliares administrativos posicionados no 5.º escalão ou superior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 2.º - 1 - A carreira de técnico auxiliar de cooperação financeira integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3.

2 - Para efeitos de ingresso na carreira de técnico auxiliar de cooperação financeira, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o 11.º ano, na área D, administração pública ou 11.º ano e um período mínimo de 18 meses de experiência comprovada na área em que se pretende recrutar.

3 - Compete genericamente ao técnico auxiliar de cooperação financeira apoiar os processos de cooperação técnico-financeira entre a administração regional e a administração local, os processos candidatos a fundos comunitários, bem como os programas do plano respeitantes às autarquias locais.

Art. 3.º - 1 - O secretário-recepcionista de 1.ª classe do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos transita para a carreira de técnico auxiliar de cooperação financeira, para idêntica categoria e índice remuneratório.

2 - O oficial administrativo principal do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Educação e Cultura, actualmente a desempenhar funções de técnico auxiliar de formação, transita para o quadro de pessoal do Centro de Formação e Recrutamento da Administração Pública para a categoria de técnico auxiliar de formação especialista para idêntico índice remuneratório.

3 - Os actuais serventes do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos transitam para a categoria de auxiliar de limpeza para o índice remuneratório.

4 - Nas transições referidas nos números anteriores será relevado nas novas categorias o tempo de serviço prestado nas categorias anteriores.

Art. 4.º O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março, é substituído nos termos do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de Dezembro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Anexo

#### Mapa a que se refere o artigo 4.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	<b>1 - Órgãos de apoio Instrumental</b>	
	<b>1 - Centro de Informação e Documentação</b>	
	<b>a) Pessoal dirigente:</b>	
1	1 Chefe de divisão .....	(a)
	<b>b) Pessoal técnico superior:</b>	
2	2 Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
	<b>c) Pessoal técnico-profissional:</b>	
1	1 Secretária de direcção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	(b)
2	2 Técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	(c)
1	1 Técnico auxiliar especialista .....	(b) (d)
	<b>2 - Repartição dos Serviços Administrativos</b>	
	<b>2.1 - Serviço centrais</b>	
	<b>a) Pessoal de chefia:</b>	
1	1 Chefe de repartição .....	(b)
3	3 Chefe de secção .....	(b)
	<b>b) Pessoal técnico-profissional:</b>	
1	1 Técnico-adjunto de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
1	1 Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, ou especialista .....	(b)
	<b>c) Pessoal administrativo:</b>	
24	24 Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, ou oficial administrativo principal .....	(b)
2	2 Escriurário -dactilógrafo .....	(b) (d)
	<b>d) Pessoal operário:</b>	
1	1 Operador de offset ou operador de offset principal .....	(b)
1	1 Jardineiro ou jardineiro principal .....	(b)
	<b>e) Pessoal auxiliar:</b>	
3	3 Motorista de ligeiros .....	(b)
2	2 Operador de reprografia .....	(b)
2	2 Telefonista .....	(b)
1	1 Mordomo .....	(e)
1	1 Encarregado do pessoal auxiliar administrativo .....	(b)
5	5 Auxiliar administrativo .....	(b)
5	5 Auxiliar de limpeza .....	(b)
	<b>f) Outro pessoal:</b>	
1	1 Curador do palácio .....	(d) (f)
	<b>2.2 - Delegação na Horta</b>	
	<b>a) Pessoal administrativo:</b>	
1	1 Chefe de secção .....	(b)
4	4 Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	(b)
1	1 Escriurário-dactilógrafo .....	(b) (d)
	<b>b) Pessoal auxiliar:</b>	
1	1 Auxiliar administrativo .....	(b)
1	1 Auxiliar de limpeza .....	(b) (g)
	<b>2.3 - Delegação em Ponta Delgada</b>	
	<b>a) Pessoal administrativo:</b>	
1	1 Chefe de secção .....	(b)
11	11 Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	(b) (h)
	<b>b) Pessoal auxiliar:</b>	
1	1 Auxiliar administrativo .....	(b)
1	1 Auxiliar de limpeza .....	(b) (g)
	<b>II - Órgãos de sócio técnico</b>	
	<b>Centro de Informática</b>	
	<b>a) Pessoal dirigente:</b>	
1	1 Chefe de divisão .....	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	<b>b) Pessoal de informática:</b>	
1	Assessor informático o u assessor informático principal .....	(i)
3	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(i)
1	Operador de sistema-chefe .....	(i)
5	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(i)
1	Operador de registo de dados principal .....	(d) (i)
	<b>III - Órgãos de carácter operativo</b>	
	<b>1 - Direcção Regional de Administração e Pessoal</b>	
	<b>a) Pessoal dirigente:</b>	
1	Director regional .....	(a)
2	Director de serviços .....	(a)
4	Chefe de divisão .....	(a)
	<b>1.1 - Direcção de Serviços de Função Pública e Estruturas</b>	
	<b>1.1.1 - Divisão da Função Pública</b>	
	<b>a) Pessoal técnico superior:</b>	
11	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
	<b>1.1.2 - Divisão de Estruturas e Quadros</b>	
	<b>a) Pessoal técnico superior:</b>	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
	<b>1.2 - Direcção de Serviços de Gestão e Modernização Administrativa</b>	
	<b>1.2.1 - Divisão de Racionalização e Gestão</b>	
	<b>a) Pessoal técnico superior:</b>	
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal assessor ou assessor principal .....	(b)
	<b>b) Pessoal técnico:</b>	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	<b>1.2.2- Centro de Formação e Recrutamento da Administração Pública</b>	
	<b>a) Pessoal técnico superior:</b>	
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
	<b>b) Pessoal técnico-profissional:</b>	
1	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	(b)
5	Técnico auxiliar de formação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista .....	(b)
	<b>2 - Direcção Regional de Administração Local</b>	
	<b>a) Pessoal dirigente:</b>	
1	Director regional .....	(a)
1	Director de serviços .....	(a)
4	Chefe de divisão .....	(a)
	<b>2.1 - Direcção de Serviços de Finanças Locais e Planeamento</b>	
	<b>Pessoal técnico superior:</b>	
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
	<b>b) Pessoal técnico-profissional:</b>	
3	Técnico auxiliar de cooperação financeira de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista .....	(b)
	<b>2.2 - Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais</b>	
	<b>a) Pessoal técnico superior:</b>	
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)

- (a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.  
 (b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (c) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho;  
 (d) A extinguir quando vagar.  
 (e) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem, respectivamente, os índices 180, 190, 200, 210, 220 e 235, sendo o actual titular integrado no índice 180. A progressão, faz-se segundo módulos de quatro anos.  
 (f) Tem o desenvolvimento da categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.  
 (g) Exercício de funções a tempo parcial, nos termos a fixar por despacho do Secretário Regional da Administração Interna.  
 (h) Um lugar a extinguir quando vagar.  
 (i) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Despacho Normativo n.º 61/92**

de 2 de Abril

1. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A, de 25 de Novembro, a remuneração dos directores dos Museus de Ilha é fixada nos seguintes termos:

- a) Os indivíduos não vinculados à Administração Pública com e sem licenciatura vencem, respectivamente, pelo índice 500 e 400 da escala geral do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- b) Aos indivíduos vinculados à Administração Pública aplica-se o disposto na alínea anterior.

Caso já afixarem vencimento igual ou superior ao dos índices referidos, ser-lhes-á atribuído o índice correspondente ao escalão imediatamente superior da respectiva carreira e categoria.

2. O presente despacho produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A, de 25 de Novembro.

20 de Janeiro de 1992. O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Despacho Normativo N.º 62/92**

de 26 de Março

Considerando o disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Lei do Orçamento do Estado para 1992), pelo qual se estabelecem medidas de harmonização fiscal em

matéria de IVA - imposto sobre o valor acrescentado, torna-se necessário rever os preços do pão fixados no Despacho Normativo n.º 268/91, de 26 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 74/91, de 19 de Dezembro, determino.

- 1 - O pão de farinha de trigo espoada do tipo 75 será fabricado em unidades de pão de 47 gramas, 217 gramas, 450 gramas e 800 gramas, respectivamente.
- 2 - Os preços máximos de venda ao público de pão, nas padarias e outros postos de venda a retalho, são os seguintes:

Peso	Preço unitário	Preço/Kg
217 gramas	31\$00	143\$00
450 gramas	62\$50	139\$00
800 gramas	110\$00	137\$50

- 3 - Os preços máximos de venda ao público de pão, ao domicílio, são os seguintes:

Peso	Preço unitário
217 gramas	32\$50
450 gramas	64\$50
800 gramas	112\$00

- 4 - A venda pela indústria de panificação de pão em unidades de 47 gramas fica sujeita ao regime de preços declarados, previsto na Portaria n.º 76/91, de 19 de Dezembro.
- 5 - Na venda ao domicílio de pão em unidades de 47 gramas poderá ser acrescida, ao preço aprovado nos termos da Portaria n.º 76/91, de 19 de Dezembro, importância de 1\$ por unidade.
- 6 - São livres os preços de venda do pão de tipo regional e de outros tipos não especificados no presente despacho normativo.
- 7 - Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação em vigor, a venda do pão por preço unitário ou por quilograma superior ao estipulado ou aprovado nos termos do presente despacho normativo, bem como a venda de pão em unidades de peso diferentes das previstas e da qual resulte preço por quilograma superior aos preços em vigor.
- 8 - É revogado o Despacho Normativo n.º 268/91, de 26 de Dezembro.
- 9 - O presente despacho normativo entra em vigor em 3 de Abril de 1992.

30 de Março de 1992. - O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 84\$00**

---